

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10875-002211/88.75
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1021
RECURSO Nº : 114.357
RECORRENTE : GIVAUDAM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-GUARULHOS/SP

RESOLUÇÃO 301-1021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência ao I.N.T. através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO

Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 114.357
RESOLUÇÃO Nº : 301-1021
RECORRENTE : GIVAUDAM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-GUARULHOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O processo foi relatado às fls. 77/79, em sessão realizada aos 27 de março de 1992, tendo sido o julgamento convertido em diligência ao INT, através da repartição de origem, para preservar o direito de defesa da recorrente, que solicitou a diligência.

Adoto o relatório de fls. 77/78, aduzindo que, às fls. 84 a recorrente fez a juntada de comentários sobre os quesitos formulados pelo relator de fls. 79, item 3, esclarecendo que o "FTALATO de DIETILA" no produto em questão é mero **solvente**, para facilitar o manuseio.

O laudo do INT foi anexado às fls. 89/90, respondendo os quesitos..

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.357
RESOLUÇÃO Nº : 301-1021

VOTO

A recorrente importou o produto "ABBALIDE", classificando-o na posição TAB-29.35.99.99

**"qualquer outro composto heterocíclico,
inclusive os ácidos nucleicos".**

O AI, respaldado no Laudo Labana de fls. nº 892/88, classifica o produto na posição TAB 33.04.01.00, por tratar-se de produto de perfumaria, visto que o laudo conclui que:

**" Trata-se de mistura à base de uma substância
odorífera (hexahidro-hexametil-ciclopenta(G)-2
benzopirano) e um fixador (ftalato de dietila),
mista de substâncias odoríferas".**

O problema a ser esclarecido se resume em saber-se:

Se a substância odorífera tem uso exclusivo em perfumaria ou pode ser aplicada para outras finalidades?

O laudo de fls. 89 a 90 do I.N.T., que passo a ler.....

O laudo nos dá a plena convicção de que a substância não é odorífera, mas fica claro que é produto utilizado em perfumaria.

O fiscal autuante, entende que é produto utilizado em perfumaria, o laudo do I.N.T. nos diz que a substância não é odorífera, afinal, o produto importado "ABBALIDE", é considerado produto de perfumaria ou não? Essa certeza nem o laudo do Labana, nem o do I.N.T. nos dá. Dessa forma, para esclarecer a matéria, definitivamente, proponho seja o julgamento convertido em diligência, ao I.N.T., via repartição de origem., para deslindar a questão:

- Se o produto ABBALIDE, descrito na DI, tem uso exclusivo em perfumaria ou se há outras finalidades?

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA